

**PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DO CANHOSO
ALTERAÇÃO**



DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

JULHO 2018

**AVALIAÇÃO AMBIENTAL
ESTRATÉGICA**

**RELATÓRIO DE
FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA**

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
1.1. NOTA INTRODUTÓRIA	3
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
1.3. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PPZIC	6
1.4. ÂMBITO GEOGRÁFICO	7
II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR	8
2.1. ANTECEDENTES	8
2.2. CARATERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE	8
2.3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
2.4. FATORES POTENCIADORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO	10
III. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICA	11
3.1. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR	11
3.2. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	12
IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	13
4.1. ÁREA DE INTERVENÇÃO	14
4.2. ENQUADRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO NO RJIGT	15
4.3. CRITÉRIOS DE DETER. DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	15
4.3.1. CARATERÍSTICAS DO PLANO	15
4.3.2. CARATERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFETADA	16
V. CONCLUSÃO	18
VI. ANEXO	20

I. INTRODUÇÃO

1.1. NOTA INTRODUTÓRIA

“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” (in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007).

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT), serve o presente relatório para **fundamentar a dispensa do procedimento de avaliação ambiental estratégica no âmbito da alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso, adiante designado por PPZIC**, nos termos do artigo 78º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao Plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, teve como objetivo garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, fossem sujeitos a uma avaliação ambiental. A referida diretiva foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto -Lei

n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

O Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio aplica-se a todos os planos, designadamente aos que na data da sua entrada em vigor já estejam em elaboração.

Compete, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, à entidade com responsabilidade pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, se este é ou não, susceptível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é se o mesmo se encontra sujeito à Avaliação Ambiental.

O quadro legal em vigor, remete o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental para a fase de projecto, na qual as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são restritas, face aos IGT's em vigor, nos quais não foram ponderadas as questões ambientais.

Aliás o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho é claro quando refere *"(...) não é raro verificar que a decisão acerca das características de determinado projecto se encontra já previamente condicionada por planos e programas nos quais o projecto se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacte ambiental."*

Assim, a integração da avaliação ambiental ao nível do planeamento é um contributo para assegurar que os eventuais impactes ambientais negativos são equacionados e mitigados numa fase anterior à fase de projecto, condicionando e orientando o processo de planeamento.

Contudo, nem todos os planos e programas se encontram sujeitos a procedimento de Avaliação Ambiental.

O n.º 1 do artigo 3.º do diploma acima referenciado, define os Planos que se encontram sujeitos a Avaliação Ambiental:

1. *“Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção.”*
2. *“Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.”*
3. *“Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”*

A directa aplicação do disposto anteriormente, nomeadamente do n.º 3, obrigaria a Avaliação Ambiental de qualquer Plano de Pormenor, uma vez que constitui enquadramento para o licenciamento de projectos.

Contudo o mesmo diploma prevê isenções no nº1 do artigo 4, nomeadamente *“Os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.o 1 do artigo anterior em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior.”*

O n.º 2 do mesmo artigo refere que: *“A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa pode solicitar a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre a matéria referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.”*

No entanto considera-se que face à natureza da alteração a realizar de acordo com os objetivos estabelecidos nos Termos de Referência do Plano e considerando que o anterior Procedimento de Revisão do Plano foi também dispensado da realização de AAE, não existe essa necessidade.

Assim, para efeitos de sujeição, ou não, do PPZIC, seguir-se-ão os critérios que constam do anexo, a que acrescem as considerações genéricas atrás mencionadas.

1.3. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PPZIC

O procedimento de alteração do PPZIC enquadra-se nos artigos 118.º e 119.º do RJIGT.

A alteração do PPZIC concretiza a adequação do desenvolvimento da Zona Industrial às solicitações do mercado.

Decorridos quase 6 anos sobre a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso – Revisão, encontra-se a sua área de intervenção praticamente consolidada em termos de ocupação, nas fases A, B e C, encontrando-se a Fase D ainda por infraestruturar para que possa ser ocupada com construções, verificando-se a necessidade de adequação das regras e parâmetros urbanísticos, fixados no seu Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes, face às exigências e tendências evolutivas no sector empresarial e na economia do concelho e da região, de forma a corresponder à procura de solo industrial infraestruturado criando as condições para acolher projetos de investimento por forma a garantir, a expansão e/ou melhoria da capacidade produtiva das empresas já instaladas.

Neste sentido compete à Câmara Municipal, com vista a um desenvolvimento económico e social sustentável, o reordenamento industrial e a qualificação dos espaços, através da revisão ou da alteração dos seus instrumentos de planeamento.

Verifica-se assim a necessidade de dotar este instrumento municipal de ordenamento, em vigor, das condições necessárias que permitam acompanhar a evolução do sector empresarial, respondendo à exigências da procura de espaços infraestruturados para a instalação de atividades económicas.

1.4. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A área de intervenção da proposta de alteração do Plano coincide com a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso - Revisão, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de julho de 2012, publicada pelo Aviso n.º 11712/2012 no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, em 3 de setembro de 2012, e encontra-se limitado a Norte pela Linha de Caminho-de-ferro, a Sul pela Via de Ligação entre o Eixo T.C.T e a Variante à E.N. 18, a Este pela Variante à E.N. 18 e a Oeste pelo Eixo T.C.T.

A área de intervenção abrange uma superfície com cerca de 55,6 ha.



Fig. 1 - Área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso (Ortofotomapa 2010)

II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR

2.1. ANTECEDENTES

O início da ocupação desta zona teve como princípio os estudos do “*Parque Industrial da Covilhã*”, elaborados pela Empresa Publica de Parques Industriais (EPPI), em finais dos anos 70.

A sua criação resultou de um despacho do Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1976, conforme está expresso na Resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1978.

Em 1995, é concluída a proposta de Plano para a Zona Industrial do Canhoso, que foi aprovada pela Câmara Municipal em reunião realizada a 9 de Maio de 1995.

Após a consulta das entidades e da conclusão do Inquérito Público, O PPZIC foi aprovado em 7 de Agosto e 9 de Outubro, pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, respetivamente.

O Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso foi ratificado pela Portaria n.º 780/99, de 1 de Setembro de 1999 e registado pela DGOTDU, em 7 de Setembro de 1999, com o n.º 02.05.03.31/01-99.P.P.

A revisão do Plano foi determinada pela deliberação de 20 de Setembro de 2002.

A Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso, foi aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de julho de 2012, publicada pelo Aviso n.º 11712/2012 no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, em 3 de setembro de 2012.

2.2. CARATERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE

A Zona Industrial do Canhoso é composta por quatro zonas:

- Zona A – 1.ª Fase de intervenção no local;
- Zona B – 2.ª Fase de intervenção no local – encontra-se concluída;

- Zona C – 3.ª Fase de intervenção – encontra-se concluída;
- Zona D – 4.ª Fase de intervenção, corresponde à expansão da atual zona industrial¹.

A zona A, B e C têm uma taxa de ocupação que ronda os 100%, estando instaladas cerca de 50 empresas de vários sectores, nomeadamente a indústria transformadora: preparação, fiação de fibras, tecelagem, acabamentos têxteis e confeções, transportes, armazenagem e comunicações, comércio por grosso e a retalho, reparação de veículos automóveis e motocicletas, metalomecânica e construção civil. A zona D corresponde à zona de expansão da atual zona industrial.

2.3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Promover a fixação de indústrias e de empresas em áreas complementares à atividade produtiva;

Garantir a expansão e a melhoria da capacidade produtiva das empresas instaladas;

Redefinir os indicadores urbanísticos de acordo com as necessidades através da resolução de ambiguidades e omissões, adotando parâmetros urbanísticos mais compatíveis com intenções e compromissos existentes que visem a manutenção de postos de trabalho e a realização de investimento por parte das empresas;

Qualificar os espaços existentes para o desenvolvimento de atividades económicas, nomeadamente indústria, armazém, comércio e serviços, por forma a garantir a implementação das atividades de acordo com as necessidades atuais.

¹ A Zona D embora prevista na Revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso, não foi entretanto executada.

2.4. FATORES POTENCIADORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

FATORES POTENCIADORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

A sua localização, a cerca de 1,5 km da cidade da Covilhã;

Bons níveis de acessibilidades, quer pelo Eixo TCT (Eixo Urbano Teixoso/Covilhã/Tortosendo), quer pela variante à EN 18, com ligação direta à A23 (Acesso Norte à Autoestrada) facilitando o escoamento de produtos para o mercado Europeu;

A área encontra-se infraestruturada (com exceção da Fase D), nomeadamente, com rede pública de abastecimento de água, rede de drenagem de águas residuais e pluviais, rede de comunicação de voz e dados, rede de infraestruturas elétricas e de iluminação pública e rede de gás natural.

A sua área é servida pela rede de transportes urbanos;

Localização de vários serviços na sua área de intervenção, nomeadamente, de um restaurante, uma padaria/pastelaria, um posto alfandegário, um terminal TIR, um centro de inspeções automóvel, um centro de formação, etc.

III. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICA

3.1. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR

O Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso (PPZIC) – Revisão – foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de julho de 2012, publicada pelo Aviso n.º 11712/2012 no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, em 3 de setembro de 2012, mantendo-se em vigor até à presente data.

O PPZIC foi, no entanto, suspenso parcialmente por Deliberação da Assembleia Municipal de 07 de outubro de 2016, tendo sido fixadas medidas preventivas antecipatórias para a área territorial correspondente à parcela A18b e área envolvente, passando a vigorar nessa área o Plano de Urbanização da Grande Covilhã.

A área de intervenção do Plano de Pormenor do Canhoso insere-se nos seguintes Planos Municipais de Ordenamento do Território:

- Plano Diretor Municipal da Covilhã (PDM Covilhã) ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/99 publicada no Diário da República, I Série- B, n.º 248, em 23-10-1999;
- Plano de Urbanização da Grande Covilhã – Alteração – Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 2018, publicada pelo Aviso n.º 7902/2018, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 112, de 12-06-2018.

Na área de intervenção do PDM vigoram ainda os seguintes IGT's²:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) – Lei n.º 58/2007, de 04-09-2007, Declaração de Retificação n.º 80-A/2007 de 07-09-2007 e Declaração de Retificação n.º 103-A/2007 de 02-11-2007;

² IGT's – Instrumentos de Gestão Territorial

- Plano Rodoviário Nacional – 2.ª Revisão – Decreto-Lei n.º 222/98, de 17-07-1998, Declaração de Retificação n.º 19-D/98 de 31-10-1998, Lei n.º 98/99, de 26-07-1999 e Decreto-Lei n.º 182/2003 de 16-08-2003.

3.2. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Na área do Plano existem diversas servidões administrativas e restrições de utilidade pública, as quais se regem pela legislação aplicável não sendo por isso necessário descrever as suas obrigatoriedades. A maioria das situações estão cartografadas na Planta de Condicionantes, com exceção daquelas que não são cartografáveis.

As servidões identificadas são:

- Servidões Rodoviárias:
 - Eixo Variante à Cidade (Variante à E.N. 18) – Faixa non-aedificandi de 50 m ao limite da plataforma; Eixo Urbano T.C.T. – Faixa non-aedificandi de 20 m para cada lado da via; Via de Ligação entre T.C.T. e a Variante à Covilhã – Faixa non-aedificandi de 15 m para cada lado da via.
- Servidões Ferroviárias:
 - Linha de Caminho de Ferro Existente
 - Domínio Público Ferroviário
 - Zona non aedificandi de proteção à linha férrea
- Rede Eléctrica:
 - 60 KV e <60KV.
 - Subestação.
- Sistema de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais:
 - E.T.A.R. Existente.
- Valores e Recursos Naturais:
 - Reserva Agrícola Nacional.
- Valores Cadastrais:
 - Marco Geodésico.

IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A qualificação da alteração do PPZIC ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, far-se-á em primeira instância através da verificação da aplicabilidade dos critérios definidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio e a amplitude e relevância de cada um deles no contexto de revisão do Plano.

CRITÉRIO: *Estão sujeitos a avaliação ambiental “Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção.”*

Assumindo o que o enquadramento para a futura aprovação de projectos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental remete para planos ou programas sectoriais, como parece indicar a parte inicial da redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, considera-se que este critério não é aplicável ao processo de alteração do PP ZIC, por este não constituir um plano de natureza sectorial.

CRITÉRIO: *Estão sujeitos a avaliação ambiental “Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.”*

O PPZIC não se inscreve em qualquer área acima mencionada, pelo que se considera que este critério é não aplicável.

CRITÉRIO: Estão sujeitos a avaliação ambiental “*Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*” (Decorrente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do Anexo do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho).

Este critério subdivide-se em vários sub-critérios que serão analisados no ponto 4.3.

4.1. ÁREA DE INTERVENÇÃO

A alteração do PP ZIC não altera a área de intervenção da Revisão do PP ZIC em vigor e que se encontra prevista no PUGC, como Zona Industrial Consolidada.

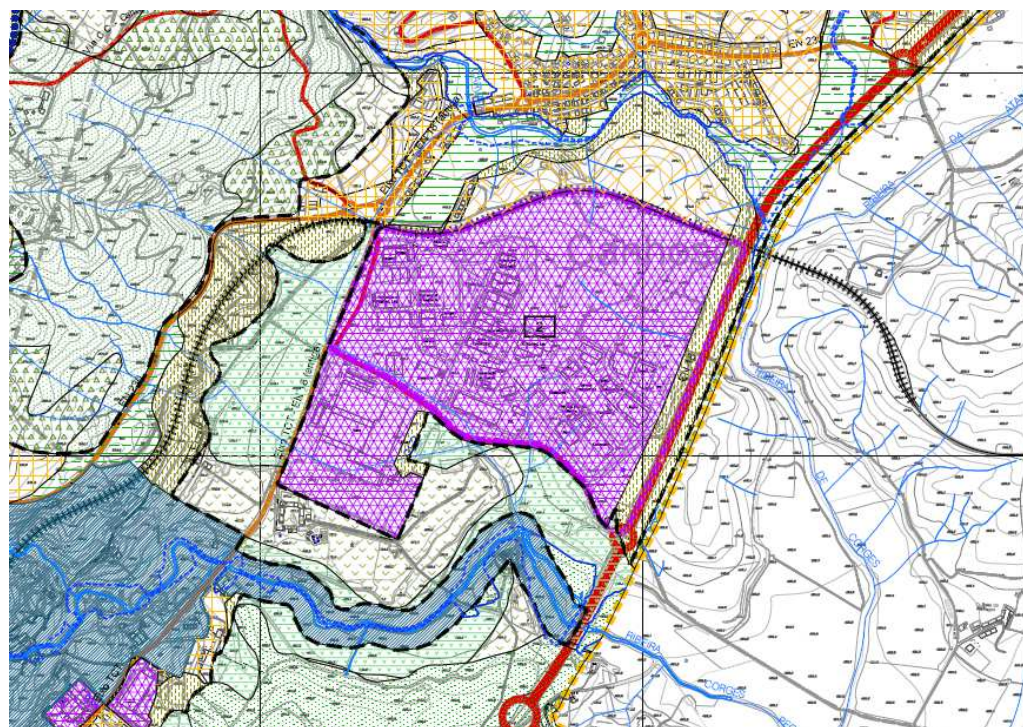


Fig. 2 – Extrato da Planta de Zonamento do Plano de Urbanização da Grande Covilhã

4.2. ENQUADRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO NO RJIGT

O presente procedimento constitui uma mera alteração do Plano de Pormenor válido e eficaz existente para o local. Enquadra-se nos artigos 118.º e 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial³.

Da alteração do Plano não resultará alterações significativas, mantendo-se o uso dominante.

4.3. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua redação em vigor)

A análise efetuada apenas se refere às alterações a introduzir pela Alteração do PPZIC.

4.3.1. CARATERÍSTICAS DO PLANO

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos

A alteração do PPZIC pretende introduzir pequenas alterações de requalificação na zona industrial do Canhoso, redefinindo algumas as regras de ocupação, parâmetros e indicadores urbanísticos.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

A área de intervenção do PPZIC insere-se como referido na área do Plano de Urbanização da Grande Covilhã, que identifica a área como abrangida por Plano de Pormenor, classificando a mesma como Solo Urbanizado – Zona Industrial Consolidada.

³ Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio

Pelos motivos acima referenciados, conclui-se que a Alteração do PPZIC não influenciará o Plano acima referenciado.

- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

A alteração do PPZIC tem por objetivo o desenvolvimento de uma economia sustentável e competitiva, procurando satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, protegendo os recursos vitais, incrementando fatores de coesão social e equidade, garantindo um crescimento económico e amigo do ambiente e das pessoas.

- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

A área em causa encontra-se já humanizada, não apresentando características do ponto de vista ambiental pertinentes para o Plano.

- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Não é pertinente.

4.3.2. CARATERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCEPTÍVEL DE SER AFETADA

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

A alteração do PP ZIC não altera o tipo de ocupação prevista no Plano em vigor, pelo que não produzirá novos impactes.

- b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não significativo

- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não aplicável

- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

Os riscos para a saúde humana serão reduzidos com a implementação da alteração do Plano, uma vez que o mesmo determinará no seu Regulamento, a obrigatoriedade do cumprimento de legislação em matéria de Ruído e tratamento de gasosos, líquidos e resíduos sólidos.

- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área susceptível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não Significativo.

- f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável.

V. CONCLUSÃO

A Alteração do PPZIC tem subjacente a requalificação daquela Zona Industrial, adequando os critérios de ocupação com vista à sustentabilidade do espaço.

Assim, considerando que:

- A área objeto de alteração mantém a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso - Revisão, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de julho de 2012, publicada pelo Aviso n.º 11712/2012 no Diário da República, 2.ª Série – N.º 170, em 3 de setembro de 2012, atualmente em vigor, consistindo em pequenas alterações ao desenho urbano e aos parâmetros urbanísticos.
- A Alteração do PPZIC não implicará a utilização de novas áreas, que não estivessem delimitadas como espaço industrial no Plano atualmente em vigor.
- A área de intervenção prevista na alteração do PPZIC encontra-se identificada no Plano de Urbanização da Grande Covilhã, cuja alteração foi aprovada pela Assembleia Municipal de 30 de Abril de 2018, publicada pelo Aviso n.º 7902/2018, no Diário da República, 2.ª Série – N.º 112, de 12 de junho de 2018, como Zona Industrial Consolidada, plano esse sujeito, no procedimento de elaboração, a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica. Pelo que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, considera-se que fica excluído do âmbito da avaliação ambiental da Alteração do PPZIC eventuais efeitos ambientais, considerando que serão avaliados no âmbito da avaliação do primeiro.
- A não aplicabilidade da maior parte dos critérios para a qualificação do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica, conforme exposto no ponto 4.3. - Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.
- A inexistência de valores ecossistémicos em presença e o facto de se tratar já de uma zona industrial.

Encontram-se preenchidas as condições previstas na legislação em vigor para dispensa de realização do Relatório Ambiental.

A título conclusivo, julga-se que a decisão acerca das características de determinado projeto que possa vir a ser enquadrado na área de intervenção do Plano, não será condicionada por qualquer opção constante da proposta de alteração do mesmo, nomeadamente no que se refere a questões ambientais. Assim, o presente Relatório de Fundamentação é justificativo suficiente para que o procedimento de Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Canhoso possa ser dispensado do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégico, nos termos da legislação aplicável.

VI. ANEXO

Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente

Características dos Planos e Programas	a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão, e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
	b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
	c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
	d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
	e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;
Características dos impactes e da área susceptível de ser afetada	a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
	b) A natureza cumulativa dos efeitos;
	c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
	d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
	e) A dimensão e a extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afetada;
	f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none">i. Características naturais específicas ou património cultural;ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;iii. Utilização intensiva do solo.
	g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.